



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BOM JARDIM DA SERRA

CNPJ 82.844.754/0001-92



GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Departamento Jurídico

Parecer Jurídico nº 021/2020/AJ

Bom Jardim da Serra, 13 de fevereiro de 2020.

Órgão Requerente: Departamento de Licitações

Relatório:

Trata-se de solicitação de parecer jurídico formulada pela Comissão de Licitações, no sentido de saber, em suma, se merece prosperar a impugnação proposta pelo Centro de Estudos UNIASE LTDA ao edital do processo licitatório nº 02/2020, pregão presencial nº 01/2020.

É o breve relato.

Do Parecer:

A lei federal nº 8666/93 que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública dispõe em seu art. 30:

Art. 30. A documentação relativa à **qualificação técnica** limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (grifo nosso)

Conforme mencionado diploma legal, plenamente possível e legítima a exigência de qualificação técnica que comprove a aptidão da futura contratante em desempenhar as atividades constantes do objeto do certame.

No caso em tela, a exigência se deu com base no último concurso público realizado no Município, e em sendo possível o estabelecimento de quantitativos e em se baseado em eventos passados, não há que se falar em excesso de exigências. O município, inclusive, poderia ter exigido



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
BOM JARDIM DA SERRA**

CNPJ 82.844.754/0001-92



**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Departamento Jurídico**

mais de um atestado de demonstração de capacidade técnica, o que não o fez, caindo por terra alegação de exagero por parte da administração.

Os requisitos mínimos exigidos tão somente tem o condão de oferecer ao Município segurança de que a vencedora possua capacidade de logística e gerenciamento para conclusão do objeto a ser contratado, pois ao contrário, um edital que não fizesse o mínimo de exigência em matéria de qualificação técnica para prestação de serviço de elaboração de concurso público, padeceria de vício jurídico grave. b

Da mesma forma já se pronunciou o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais:

DENÚNCIA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL DA EMPRESA LICITANTE. RAZOÁVEL A EXIGÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR EM PROPORÇÃO CAPAZ DE DEMONSTRAR A CAPACIDADE DE EXECUÇÃO DO OBJETO LICITADO. IMPROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO. 1 - Não configura irregularidade ou ilegalidade do Edital a aferição da experiência das empresas licitantes, a ser comprovada pela demonstração de sua capacidade técnicooperacional, quando esta representa característica essencial para o cumprimento eficiente do objeto licitado e do interesse público. 2 - A exigência de quantitativo para a comprovação da capacitação técnico-operacional, estando prevista na Lei n. 8.666/93, art. 30, inciso II, bem como plenamente justificada pela complexidade e especificidades do objeto licitado, não viola a competitividade e não pode ser considerada excessiva. (disponível em: <https://tctnotas.tce.mg.gov.br/TCJuris/Nota/BuscarArquivo/1190358>) (grifo nosso)

Igualmente, não há que se falar em afronta ao princípio da isonomia ou competitividade, haja vista, que as cláusulas do certame não diferenciam condições aos concorrentes tampouco o torna não competitivo.

Ante todo o exposto, entendo que, não merece logra êxito a impugnação da empresa Centro de Estudos UNIASE LTDA, pelos motivos acima elencados.

É o parecer.
Salvo Melhor Juízo.

Aline Pereira Zomer
Assessora Jurídica
OAB/SC 38.070